

CÂMARA LEGISLATIVA
Distrito Federal
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____ /2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 040/11, que "Altera o inciso II do § 2º e os §§ 5º e 6º da Resolução nº 155, de 1999, que dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal."

**AUTOR: MESA DIRETORA
RELATOR: Deputado Aylton Gomes**

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta CCJ, a proposição sob apreciação, de autoria da Mesa Diretora, que altera o prazo de pagamento das dívidas de ex-servidores com o FASCAL de 12 (doze) meses para 60 (sessenta) meses, em casos especiais, autorizados pelo Conselho de Administração do Fascal – CAF, desde que não quitados e não inscritos em dívida ativa.

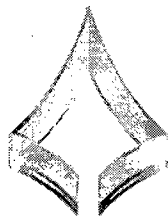
Em sua justificativa, ressalta os Deputados da Mesa Diretora, que a proposta é fruto de deliberação do Conselho de Administração do Fascal, "*com publicação da Ata no DCL de 15 de julho de 2011*".

A referida proposição, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Doméstico desta Casa de Leis.



CÂMARA LEGISLATIVA
Distrito Federal
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ressalte-se que a análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito da proposição compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), conforme disposição do inciso II, alíneas a, c e i, do art. 64 do Regimento Interno.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual o da CEOF, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade e legalidade da iniciativa, o Projeto de Resolução guarda perfeita harmonia com o art. 60, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal, uma vez que trata de matéria relativa aos serviços administrativos do Poder Legislativo local.

Tem-se, pois, que Projeto de Resolução é a proposição adequada para normatizar o tema, nos termos do parágrafo único do art. 141 do Regimento Interno desta Casa, senão vide.

"Art. 141. Os projetos de resolução e de decreto legislativo destinam-se a dispor sobre matérias da competência privativa da Câmara Legislativa para as quais não se exige a sanção do Governador.

Parágrafo único. As matérias de interesse interno da Câmara Legislativa serão reguladas por resolução; as demais, por decreto legislativo."

Trata-se de matéria relevante, cujo condão é alterar o prazo de pagamento das dívidas de ex-servidores/ex-associados do FASCAL de 12 (doze) meses para 60 (sessenta) meses, em casos especiais, autorizados pelo Conselho de Administração do Fascal – CAF, desde que não quitados e não inscritos em dívida ativa.

Trata-se de situação semelhante adotada pelo Governo do Distrito Federal que editou a Lei Complementar nº 833, de 2011, permitindo que os créditos de titularidade do Distrito Federal podem ser parcelados em até 60 (sessenta) meses.



CÂMARA LEGISLATIVA
Distrito Federal
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Diante do exposto, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Resolução nº 040/2011**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, **nos termos da emenda de relator oferecida, em anexo.**

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO LEITE
Presidente

DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator